



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002838/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente SYLVIA REGINA GADELHA MILLON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.039 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.002838/2009-66

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 7.937,89, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.764,92, da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 4.650,15, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.046,23 (fls. 4/9).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2), insurgindo-se contra o lançamento e apresentando os comprovantes das despesas glosadas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 73/77), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente a despesa com instrução, no valor de R\$ 1.486,58, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.637,42, mais os acréscimos legais.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São consideradas dedutíveis as despesas com instrução efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Cientificada da decisão, em 27/02/2013 (fls. 78/79), a contribuinte, em 01/04/2013 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 82), trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas médicas e com instrução glosadas, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 83/137.

Em 18/03/2016, a PFN, por meio do ofício nº 95/2016-JEF / DIDE1ª INSTÂNCIA/ PRFN-2ª REGIÃO-RJ, de 18/03/2016, encaminha cópia das decisões judiciais e da sentença proferida nos autos do processo nº 0033230-54.2013.4.02.5151/01, ajuizado pela contribuinte postulando a anulação do crédito tributário apurado em face da revisão da DAA/2007, para imediato cumprimento ao deliberado pela Justiça Federal (fls. 148/319).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.039 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.002838/2009-66

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento em face da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.764,92, e da dedução indevida de despesas com instrução, no valor remanescente de R\$ 3.163,57, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Quanto às glosas em litígio, assim está fundamentada a decisão de piso (fls. 41/45):

Em relação às despesas médicas, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 10/44 relativamente a algumas das despesas glosadas.

(...)

Quanto à Associação Brasileira de Securidade Social do Servidor, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 22/44. **Não obstante, tais documentos não permitem identificar quem seriam os beneficiários daquele plano de saúde.**

A legislação é clara ao dispor que as despesas médicas dedutíveis são apenas aquelas efetuadas com o declarante e seus dependentes, e, portanto, a identificação de cada beneficiário do plano de saúde é essencial para comprovar a dedutibilidade de determinada despesa médica na declaração do sujeito passivo.

Não restando identicado nos documentos apresentados quem seriam os beneficiários, não há como restabelecer a referida dedução.

No que tange às despesas com as profissionais Tereza Fátima Oliveira Xavier de Brito e Tatiana Dyminski Szmajser, as glosas foram motivadas pela falta de especificação dos serviços prestados. Considero que os documentos juntados às fls. 10, 18 e 20 não são hábeis para comprovação das despesas **visto que não suprem a exigência apontada no lançamento.**

Quanto às despesas com Bolívar Barreira Neto considero que os documentos de fls. 12, 14 e 16, além de praticamente ilegíveis, **também não podem ser considerados hábeis por falta de especificação dos serviços prestados.**

Do exposto, deve ser mantida integralmente a glosa de despesas médicas

Quanto às **despesas com instrução**, a contribuinte declarou despesas próprias no valor de R\$ 4.827,90 e com o dependente Bernardo Millon de Abreu, no valor de R\$ 6.602,38. Para o ano calendário 2006, o limite anual individual de dedução era de R\$ 2.373,84 e, portanto, o valor utilizado pela contribuinte como dedução de instrução correspondeu a R\$ 4.747,68.

Na fase impugnatória, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 46/50 relativos às despesas com instrução do dependente e que demonstram que Bernardo Millon de Abreu cursava o curso de economia na Universidade Cândido Mendes no ano de 2006, **restando demonstrado o efetivo pagamento apenas das mensalidades de janeiro, julho e dezembro que totalizaram o valor de R\$ 1.486,58, valor que deve ser restabelecido.**

Pois bem. De fato, da análise dos autos pode-se constatar que a Recorrente socorreu ao judiciário visando obter, dentre outros requerimentos, **a declaração de nulidade dos débitos fiscais**

oriundos do lançamento objurgado, obtendo inclusive provimento judicial favorável (fls. 149/158, 269/273 e 304/307), não remanesecendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 0033230-54.2013.4.02.5151 (fls. 149/318) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem diante do deslinde da ação judicial, aplicar ao crédito tributário apurado no presente feito, a decisão judicial proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0033230-54.2013.4.02.5151, que tramitou no a 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto